

QUADRO N.º 8

Companhias	1.ª companhia T. P. F.		2.ª companhia T. P. F.		3.ª companhia T. P. F.		4.ª companhia condutores		O batalhão	
	Homens	Cavalos	Homens	Cavalos	Homens	Cavalos	Homens	Cavalos	Homens	Cavalos
Capitães	1	1	1	1	1	1	-	-	3	3
Tenentes	5	5	5	5	5	5	-	-	15	15
Subalternos do Q. A. E.	1	1	1	1	1	1	-	-	3	3
Oficiais	7	7	7	7	7	7	-	-	21	21
Primeiros sargentos	1	1	1	1	1	1	-	-	3	3
Primeiros sargentos radiotelegrafistas	-	-	-	-	6	-	-	-	6	-
Segundos sargentos	6	2	6	2	-	-	-	-	12	4
Segundos sargentos radiotelegrafistas	-	-	-	-	18	-	-	-	18	-
Primeiros cabos	6	-	6	-	24	-	-	-	36	-
Primeiros cabos artifices	2	-	2	-	1	-	-	-	5	-
Clarins	1	1	1	1	1	1	-	-	3	3
Praças	16	4	16	4	51	2	-	-	83	10
Companhia de condutores										
Oficiais do Q. A. E.	-	-	-	-	-	-	2	2	2	2
Oficiais	-	-	-	-	-	-	2	2	2	2
Primeiros sargentos	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1
Segundos sargentos	-	-	-	-	-	-	2	2	2	2
Primeiros cabos	-	-	-	-	-	-	3	3	3	3
Primeiros cabos ferradores	-	-	-	-	-	-	2	2	2	2
Praças	-	-	-	-	-	-	8	8	8	8
Total	23	11	23	11	58	9	10	10	114	41

QUADRO N.º 9

Serviço radiotelegráfico militar

	Homens	Cavalos
Director — o comandante do B. T.	-	-
Adjunto — capitão de engenharia	1	1
Chefes de secção — o comandante e subalternos de engenharia da 3.ª companhia do B. T.	-	-
Chefe do depósito de material de T. S. F. — subalterno do Q. A. E.	1	-
Sargentos radiotelegrafistas — os da 3.ª companhia do B. T.	-	-
Total	2	1

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1925.— O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

No artigo 20.º de decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª

série, da mesma data, onde se lê: «As multas a aplicar por transgressão de todos os regulamentos marítimos ou de pesca», leia-se: «As multas a aplicar por transgressão de todas as leis e regulamentos marítimos ou de pesca».

Direcção Geral de Marinha, 3 de Junho de 1925.— Pelo Director Geral, *Isidoro Pereira Leite*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Francesa notificou à Legação de Portugal em Paris que a República da Polónia aderiu à Convenção Internacional assinada em Sèvres a 6 de Outubro de 1921, modificando a Convenção assinada em Paris a 20 de Maio de 1875, que criou uma Repartição Internacional de Pesos e Medidas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Junho de 1925.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Decreto n.º 10:833

Considerando que no concurso ultimamente aberto para o provimento das vagas existentes de apontadores de 1.ª classe do quadro do pessoal auxiliar de obras públicas privativo da Administração Geral das Estradas e Turismo concorreu um deminuto número de apontadores de 2.ª classe;

Convindo estabelecer condições de admissão ao novo concurso que vai ser aberto, de forma a facilitar o preenchimento de vagas ainda existentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade com o disposto nos artigos 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, e 110.º do decreto n.º 10:214, de 3 de Novembro de 1924;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das vagas de apontadores de 1.ª classe da Administração Geral das Estradas e Turismo, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, será feito por meio de concurso aberto nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:260, de 6 de Novembro último, podendo, porém, a ele concorrer os apontadores de 2.ª classe de qualquer das Administrações Gerais, das Estradas e Turismo, dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Hidráulicos, com bom comportamento, que tenham, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço, quer nesta categoria, quer na de jornaleiros classificados nos termos da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913.

Art. 2.º As vagas existentes e as que se derem até 31 de Dezembro de 1925 serão preenchidas alternadamente pelos apontadores de 2.ª classe do quadro auxiliar dos serviços de obras públicas privativo da Administração

Geral das Estradas e Turismo, por ordem de antiguidade, e pelos candidatos considerados como admitidos, pela ordem de classificação obtida, que será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Decreto n.º 10:834

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade com o disposto nos artigos 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, e 111.º do decreto n.º 10 244, de 3 de Novembro de 1924: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das vagas de chefes de conservação de 2.ª classe da Administração Geral das Estradas e Turismo, a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, será feito por meio de concurso, aberto nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:645, de 26 de Março último, podendo, porém, a ele concorrer, além dos apontadores de 1.ª classe do quadro auxiliar de obras públicas privativo da Administração Geral das Estradas e Turismo, os apontadores de 2.ª classe da mesma Administração Geral, os jornaleiros classificados nos termos da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, os funcionários civis adidos e os sargentos classificados para empregos públicos ou antigos combatentes da Grande Guerra, no serviço activo ou reformados, que reúnam as seguintes condições:

- 1.ª No ter mais de 40 anos de idade;
- 2.ª Ter bom comportamento;
- 3.ª Ter suficiente robustez para o serviço, sendo esta comprovada por junta médica.

Art. 2.º As vagas existentes e as que se derem até 31 de Dezembro de 1925 serão preenchidas pelos candidatos considerados como admitidos, pela ordem de classificação obtida, que será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:417

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia toda a correspondência que a Associação dos Escritores e Jornalistas Portugueses, com sede em Lisboa, houver de expedir por intermédio do correio, relativa ao Congresso Nacional da Imprensa, a qual transitará aberta, terminando a isenção com a realização do referido Congresso.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral dos Teatros

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 10:798, inserido no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 27 de Maio último:

Decreto n.º 10:798

Convindo regulamentar o disposto nos §§ 8.º e 9.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se artistas dramáticos, para o efeito do disposto no § 9.º do artigo 2.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que se exibam em espectáculos públicos, representando, cantando, executando pantomimas, bailados ou peças histriónicas congêneres, quer se apresentem isoladamente, quer em conjunto com outros artistas.

§ 1.º São isentos da obrigação de apresentação de licença e do pagamento da respectiva taxa:

- a) Os indivíduos não profissionais, quando se exibam em espectáculos singulares para fins de beneficência;
- b) Os pontos e contra-regras das companhias organizadas, quando não representem qualquer papel, por pequeno que seja;
- c) Os figurantes e coristas, quando se limitem a figurar, a cantar em côro ou a executar em conjunto, no decurso de qualquer peça, evoluções coreográficas.

§ 2.º Aos artistas estrangeiros, de qualquer género, não compreendendo os de ópera, é exigida a licença e o pagamento da respectiva taxa, quando se exibam em teatros públicos, em mais de dez espectáculos, salvo em consequência de contratos confirmados pelo Governo, anteriormente à publicação do presente decreto.

Art. 2.º Consideram-se, para todos os efeitos legais, e designadamente para os deste decreto, do decreto n.º 10:170, de 8 de Outubro de 1924, e para os fins expressos nos artigos 594.º, 595.º e 596.º do Código Civil Português, como teatros públicos, de entrada paga, os clubes, casinos, *music-halls*, *dancings*, salões, cafés-concertos e congêneres, e as sociedades dramáticas onde se exibam artistas profissionais cantando, dançando, representando ou mimando, individualmente ou em conjunto.

§ único. Os proprietários ou empresários de todas as casas ou recintos de espectáculos a que se refere este artigo ficam sujeitos ao cumprimento da obrigação expressa nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 10:573, de 26 de Fevereiro do ano corrente, devendo apresentar o respectivo requerimento à Inspecção Geral dos Teatros no prazo de quinze dias, a contar da presente data.

Art. 3.º Enquanto não se criar um teatro de ópera nacional ou não se constituir qualquer companhia permanente de ópera lírica portuguesa, não serão exigidos aos artistas cantores de ópera, para quo lhes seja passada a licença a que se refere a lei n.º 1:633, nem o curso de canto do Conservatório Nacional de Música, nem o certificado de qualquer exame análogo ao que foi exigido para os artistas dramáticos pelo decreto n.º 9:764, de 4 de Junho de 1924.

§ único. A licença passada a estes indivíduos, na qual será averbada a qualidade de artista lírico, não será válida senão para espectáculos de ópera lírica, para operetas excepcionalmente cantadas por companhias de ópera, ou para concertos onde se executem trechos de belo canto, devendo ser cassada e declarada sem efeito